

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

LEI Nº 706/94 de 13/12/94

Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município Chapada dos Guimarães - MT constituídos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, bem como a Constituição Municipal, nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I) - IMPOSTOS:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

d) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis.

II) - TAXAS:

a) Taxas de Serviços Públicos;

b) Taxas de licença.

III) - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS

## TITULO I

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

#### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art 3º. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

PARAGRAFO UNICO: O fator gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro.

Art 4º. Para os efeitos deste Imposto, considerarse zona urbana a definitiva e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II) abastecimento de água;

III) sistema de esgoto sanitários;

IV) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

1o\_ - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria e comércio, fora da zona acima referida.

2o\_ - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

3o\_ - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide inclusive o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

**Art 5o.** O imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1o\_ - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem Edificação;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2o\_ - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art 6º - A incidência do Imposto depende:

I) da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II) do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

3º - O proventista comprador emitido na posse, os titulares do direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art 8º - Quando o adquirente de posse, do domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançados for pessoal imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art 18.

## SEÇÃO III

### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art 9º - À base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, levando-se em consideração os elementos constantes da planta genérica de valores imobiliários, que faz parte integrante da presente Lei, anexo V.

I) O valor venal será conhecido segundo os critérios enunciados CAPUT desse artigo, como também mediante a Constituição do Conselho de Desenvolvimento Municipal que avaliará os bens sujeitos à esse tributo, será composto de 03 membros, nomeados por ato do Poder Executivo.

II) Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somando o resultado ao valor do terreno, observada tabela de valores de construção conforme regulamento;

III) Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas os fatores corretivos, observada a tabela de terreno, conforme regulamento.

1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 50% (cinquenta por cento), de acordo com a sua área, conforme regulamento.

2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do 1º, a porção de terra contínua com mais de 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), situada na zona urbanizável de expansão do Município, sendo certo que, o valor venal para este fim será calculado sobre o valor do hectare.

3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificado, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art 10 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

PARAGRAFO UNICO - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da UFIR, ou outro sistema financeiro em vigor na época da cobrança.

Art 11 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

I) 5,0% Tratando-se de terreno;

II) 2,5% Tratando-se de prédio;

- Sendo que o contribuinte que possuir acima de 03 (três) lotes urbanos ou área superior a 2.400 m<sup>2</sup> sem edificação será aplicado o Imposto progressivo, no tempo, da seguinte formação:

01 ano.....6% sobre o valor venal do imóvel;

02 anos.....7% sobre o valor venal do imóvel;

Seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal a mesma alíquota do Art.12

03 anos.....8% sobre o valor venal do imóvel;

04 anos.....9% sobre o valor venal do imóvel;

05 anos.....10% sobre o valor venal do imóvel;

Art 12 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o valor venal, a mesma alíquota do Art 11.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art 13 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinta, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que cotiguo, levando-se em conta sua situação à época ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art 14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel, será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art 18.

Art 15 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art 16 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

1o - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

2o - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

#### SEÇÃO VI

#### ISENÇÕES

Art 17 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I) Pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do Distrito

Federal, do Município ou de suas autarquias;

II) Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento), do valor de referência definido para o cálculo das taxas;

VII) Pertencente as pessoas que percebem até 02 (dois) salários mínimos e que comprovem serem aposentadas.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 18 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I) O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte), dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II) Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para a inscrição dos dados cadastrais do imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art 19 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do Art 21, por empresa ou profissional autônomo.

PARAGRAFO UNICO: A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

Considera-se local da prestação do serviço:

- I) O do estabelecimento prestador;
- II) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III) O local da obra, no caso de construção civil.

Art 21 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

I) médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II) hospital, clínicas, sanatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III) banco de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres;

IV) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária);

V) assistência médica ou congêneres previstos nos itens I, II, III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência para empregados;

VI) planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII) médicos veterinários;

VIII) hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX) guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos e animais;

hhhhhhhhhhX) barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI) banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

XII) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins;

XIV) limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

XV) desinfecção, imunização, desratização e congêneres;

XVI) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII) incineração de resíduos quaisquer;

XVIII) limpeza de chaminés;

XIX) saneamento ambiental e congêneres;

XX) assistência técnica;

XXI) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII) planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII) análises inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV) perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVI) traduções e interpretações;

XXVII) avaliação de bens;

XXVIII) datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX) projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX) aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI) execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXII) demolição;

XXXIII) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de

serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

XXXIV) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXV) pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

XXXVI) florestamento e reflorestamento;

XXXVII) paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

XXXVIII) raspagem, calafetação, colhimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX) ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

XL) organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

XLI) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres;

XLII) administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII) administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV) agenciamento, corretagem ou intermediação e câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

XLV) agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI) agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária;

XLVII) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco

Central;

XLVIII) agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX) agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45 e 47;

L) despachantes;

LI) agentes de propriedade industrial;

LII) agentes da propriedade artísticas ou literária

LIII) leilão;

LIV) regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI) guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município;

LIX) diversões públicas;

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corrida de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também

transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

n) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-fônicas ou televisão);

LXII) gravação ou distribuição de filmes e "video tapes";

LXIII) fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

LXIV) fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem;

LXV) produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI) colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXVIII) conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

LXIX) recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

LXX) recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXI) acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, polimento, recorte, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIII) montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV) composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXV) colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVI) locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXVII) funerais;

LXXVIII) alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

LXXIX) tinturaria e lavanderia;

LXXX) taxidermia;

LXXXI) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXII) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas, ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXIII) veiculação e divulgação de textos,

desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

LXXXIV) serviços portuários e aereoportuários, utilizado de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e espacial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXV) advogados;

LXXXVI) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXVII) dentistas;

LXXXIX) economistas;

XC) psicólogos;

XCI) assistentes sociais;

XCII) cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlacionados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCIII) instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustentação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consulta em terminais eletrônicos, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento, instituições financeiras de gastos com parte do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação de serviço;

XCIV) transporte de natureza estritamente municipal;

XCV) comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

XCVI) hospedagem de hotéis, môtels, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço);

XCVII) distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

1o - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e característica assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributos estadual ou federal.

2o - Ficam autorizado ao Prefeito atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja auterada por parte da Legislação Federal pertinente.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 22 - Contribuinte do Imposto e o prestador de serviço.

**PARAGRAFO UNICO** - não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art 23 - Será responsável pela retenção e recolhimento de Imposto toda aquela que, mesmo incluídos nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I) o prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II) os serviços for prestado em caráter pessoal e o pretador profissional, autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovantes de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III) o prestador de serviços alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

PARAGRAFO UNICO: a fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere neste artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento de imposto.

Art 24 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art 25 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

i) empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

ii) profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços.

iii) sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de serviços relacionados nos itens i, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 21 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

iv) trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

v) trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo prestador, pessoa física, não o desqualifica nem o descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

vi) estabelecimento prestados - local onde sejam planejados, organizados, contratos, administrados fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, lojas, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

### SEÇÃO III

## BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

Art 27 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art 28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviços de cada atividade.

**PARAGRAFO UNICO:** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art 29 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrados em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art 30 - Preço dos serviços é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

1o - Na prestação de serviços a que se refere os itens 30, 31, 32 da lista, o imposto será calculado sobre o preço reduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

2o - Constitui parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer

natureza;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

30\_ - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia expressamente contratados.

Art 31 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração atualizada;

II) o contribuinte depois de intimado deixar de exhibir os livros Fiscais de utilização obrigatória;

III) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV) sejam omissos ou não mereçam tê as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art 33 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I) os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condição semelhante;

II) os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III) as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salário pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art 34 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art 35 - O imposto será lançado:

I) uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho, pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II) mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art 36 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I) manter escrita fiscal destinanda ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II) emitir notas fiscais de prestação de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

lo\_ - O poder executivo definirá os modelos de Livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

2o\_ - Os Livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

3o\_ - Os Livros e documentos fiscais, que são exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

4o\_ - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho, fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumento e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, a receita auferida e do imposto devido.

5o\_ - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os Livros e documentos de exibição obrigatória.

Art 37 - Fica autorizado ao Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art 38 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I) quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II) quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;

III) quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV) quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V) quando o contribuinte reiteradamente violar o

disposto na legislação tributária.

**Art 39** - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I) o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II) o preço corrente dos serviços;
- III) o local onde se estabelece o contribuinte.

**Art 40** - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art 41** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art 42** - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art 43** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art 44** - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

**Art 45** - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto ao crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO V

### ARRECADAÇÃO

Art 46 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**PARAGRAFO UNICO:** tratando-se de lançamento de ofício ha que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da modificação e o prazo fixado para pagamento.

Art 47 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I) serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II) findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III) qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando este devido.

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços ou a conselho e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá a requerimento do interessado e sem prejuizo para o Município, mediante Lei Municipal autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

Art 49 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestações.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Atr 50 - Respeitadas as isenções consiadas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 51 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I) multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art 26, io, nos casos de:

- a) não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das auterações ocorridas;
- b) inscrição ou sua auteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

II) multa de importância igual a 0,5% (meio por

cento) da base de cálculo referida no art 26, I, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III) multa da importância de 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art 26, I, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração, até o limite de 1% (um por cento) da base de cálculo acima referida;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V) multa da importância de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art 12º;

VI) multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII) multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art 12º.

## CAPITULO III.

### SEÇÃO I

#### HIPOTESE DE INCIDENCIA

#### IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS

#### LIQUIDOS E GASOSOS.....(IVVC)

Art 52 - O imposto sobre vendas de combustiveis liquidos e gasosos (IVVC) tem como gerador e operação de vendas ao varejo de combustiveis liquidos e gasosos.

**PARAGRAFO UNICO:** Consideram-se ao varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art 53 - imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

### SEÇÃO II

#### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art 54 - A base de cálculo de imposto é o valor da operação de venda ao varejo.

Art 55 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) para gasolina, álcool e demais combustiveis.

### SEÇÃO III

#### SUJEITO PASSIVO

Art 56 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realiza operação de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos.

**PARAGRAFO UNICO:** Inclue-se entre os contribuintes do imposto:

I) a Cooperativa;

II) a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento de venda de combustíveis líquidos, gasosos a varejo;

III) os órgãos de administração pública, as entidades de administração direta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratique operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV) a concessionária ou a permissionária de serviços públicos.

Art 57 - Consideram-se contribuintes autônomos:

I) cada estabelecimento comercial, industrial e distribuídos permanente ou temporário;

II) veículo utilizado no comércio ambulante;

III) poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quando o imposto devido pelo vendedor, varejista.

**PARAGRAFO UNICO:** Caso o responsável é o contribuinte estejam situadas em Municípios diversos, a substituição dependerá de convênios entre as unidades interessadas.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art 58 - O imposto será pago de forma e prazos estudados em ato do Executivo.

#### SEÇÃO V

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 59 - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurada mediante processo administrativo, fica sujeita a seguintes penalidades:

I) falta de recolhimento do imposto - multa de 100%

(cem por cento), do valor do imposto;

II) falta de emissão de documentos fiscais - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III) emissão de documentos fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes das respectivas vias multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IV) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósitos de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V) deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI) descumprimento de qualquer obrigação acessória multa de 10% (dez por cento) unidade de referência do art 21.

**PARAGRAFO UNICO:** iniciando o processamento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação e de 30% (trinta por cento), quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recursos.

**Art 60** - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verificar, respectivamente até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do término do prazo de propagação.

**Art 61** - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes - fixados pelo órgão federal competente.

**Art 62** - A correção monetária será efetuada na tabela em vigor na data da efetiva liquidação de débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal

para o recolhimento do imposto.

**PARAGRAFO UNICO:** a correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

Art 63 - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora calculadas a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das demais finalidades cabíveis.

Art 64 - Aplicam-se ao Imposto de vendas de combustíveis no que couber especialmente em matéria de infrações e procedimentos administrativos, as disposições desta Lei.

#### CAPITULO IV

### TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E BENS MOVEIS

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art 65 - O Imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato (inter-vivos) e onerosos, bem como dos direitos reais sobre imóveis tem como fato gerador:

I) a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como os definidos na Lei Civil;

II) a transmissão de qualquer título de direitos reais, sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III) a concessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art 66 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I) efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II) decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III) ocorrer desincorporação dos bens e direitos

transmitidos na forma do inciso primeiro e foi invertido aos mesmos alienantes;

IV) considerar como adquirentes as pessoas que gozam de imunidade constitucional, nos termos do Art 150, inciso 6º, alíneas a, b, c, e da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### ISENÇÕES

Art 67 - São isentos do Imposto:

I) a primeira aquisição de casa própria efetuada por pessoa assalariada ou não, junto ao companhia de habitação popular do Estado de Mato Grosso - COHAB/MT;

II) os atos que fazem cessar entre co-proprietários a indivisibilidade dos bens comuns;

III) a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

IV) a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

## SEÇÃO III

### SUJEITO PASSIVO

Art 68 - São contribuintes do Imposto:

I) o adquirente do bem transmitido;

II) o cedente, quando se tratar de cessão de direito realtivo à aquisição de imóveis;

III) cada um dos permutantes, quando for o caso;

IV) o usufrutuário, em se tratando de instituição

de usufruto quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art 69 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício relativamente aos atos por eles operantes praticados, em razão do seu ofício, ou pelas comissões por que forem responsáveis.

#### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art 70 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão segundo decreto regulamentar.

**PARAGRAFO UNICO:** o valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá dentro do mês da avaliação, findo o qual, ficará sem efeito a avaliação fiscal.

Art 71 - Nos casos específicos, a base de cálculo será:

I) na alienação efetuada por imobiliária e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;

II) na arrematação do leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago por este for maior;

III) nas ações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV) nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado segundo avaliação fiscal;

V) na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruto;

VI) nas trans ou reposição, edificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou da parte ideal consistente em imóveis;

VII) nas sessões de direitos o valor do imóvel;

VIII) qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou dedoreito real, não especificada nos incisos anteriores, prevalecerá o valor venal do imóvel.

**PARAGRAFO UNICO:** Considera-se valor venal o preço corrente do mercado imobiliário local para efeito de compra e venda que será conhecido segundo os critérios e mediante a constituição do Conselho de Desenvolvimento que avaliará os bens sujeitos a este tributo que sera composto de 10 membros.

**Art 72 -** As alíquotas do Imposto são:

I) nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Legislação Federal;

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor restante;

II) 2% (dois por cento) das demais transmissões título oneroso.

**Art 73 -** O pagamento do Imposto efetuar-se-á antes de lavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas seções de direito.

**PARAGRAFO UNICO:** nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso ficando o contribuinte isonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura, ficando, entretanto, obrigado à apresentar a prove da quitação do imposto.

**Art 74 -** Somente haverá restituição do imposto pago quando houver:

I) anulação de transmissão decretada pelo autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II) nulidade do ato jurídico;

III) desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do art 1.136 do Código Civil.

**Art 75 -** Os tabeliões, escrivões, oficiais do Registro de

imóveis e do Registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, do instrumento respectivo.

Art 76 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários fiscais em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art 77 - A omissão ou inexactidão fraudolenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento), do imposto sonegado.

**PARAGRAFO UNICO:** igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário da justiça ou funcionário público.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 78 - As penalidades constantes dos art 79 e 80 serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

**PARAGRAFO UNICO:** o serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou pagamento ficará sujeito às penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Art 79 - As infrações a dispositivos da presente Lei, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas com multa de até duas vezes o valor do imposto exigível.

Art 80 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com o contrato, sob pena de ser exigido o Imposto sobre o imóvel, incluída a construção e /ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

1o\_ - o promissário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

- a) alvará de Licença para construção;
- b) contrato de empreitada de mão-de-obra;
- c) certidão de regularidade da situação da obra perante previdência social.

2o\_ - a falta de qualquer documento citado no parágrafo anterior não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Municipal.

## TITULO II

### DAS TAXAS

#### CAPITULO I

##### DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

#### SEÇÃO I

##### HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art 81 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a atualização, efetiva o potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e lougradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição com a regularidade necessária.

1o\_ - entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores

etc..., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

2o\_- entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

3o\_- entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do lieto carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

4o\_- entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos que consistam em: variação, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubre..

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 82 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situada em um local onde o Município mantém os serviços referidos no artigo anterior.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art 83 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionadas, para cada caso, da seguinte forma:

I) em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação de alíquota de 0,8% (oito por cento), sobre o valor de referência quantificado no art. 219;

II) em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por cada tipo de utilização de imóvel, conforme discriminação abaixo:

- a) residência.....0,3%
- b) comércio.....0,4%
- c) serviços.....0,4%
- d) indústria.....0,6%
- e) hospitais e congêneres.....0,6%
- f) agropecuária.....0,6%
- g) outros.....0,3%

1o\_ - tratando-se de imóveis com mais de uma testada considerar-se-á, para efeitos de cálculos, somente as testadas dotadas do serviço.

2o\_ - quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, edificada será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

3o\_ - o valor que trata os itens I e II do art 84, será cobrados juntamente com o IPTU.

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art 84 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADADAÇÃO

Art 85 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

**PARAGRAFO UNICO:** o pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art 86 - Poderá o Poder Executivo celebrar o convênio com empresas concessionária de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

#### CAPITULO II

#### DA TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art 87 - A hipótese de incidência de Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuários outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda manter em funcionamento o estabelecimentos previamente licenciado.

1o\_ - estão sujeitos a' prévia licença:

- a) localização e/ou funcionamento estabelecimento;
- b) o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação em publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) o comércio ambulante;

2o\_ - a licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

3o\_ - em relação a' localização e/ou funcionamento do estabelecimento:

- a) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observando o disposto no art 92;
- b) a licença abrange, quando do primeiro lançamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidências de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferências de local.

4o\_ em relação a' execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, sem suficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará;

c) somente será concedido o alvará de construção se o contribuinte pessoa física ou jurídica estiver em dia com a municipalidade, no que se refere ao pagamento de Taxas, tributos, impostos e contribuições de melhoria para concessão do alvará de licença e localização poderá ser exigida a certidão negativa d débito com a Fazenda Municipal..

5o\_ - em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matacuro municipal e onde não houver fiscalização sanitária realizada por órgão Federal ou Estadual.

6o\_ - as licenças as alíneas "a e c" do parágrafo 1o, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b e f" pelo período solicitado; a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

7o\_ - em relação a veiculação da publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão estará sujeita às incidências da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se considera publicidade a expressão de indicação.

8o\_ - será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.89 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerimento ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 220, de acordo com as tabelas dos anexos II e VII, que acompanha a esta Lei.

1o\_ - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada das demais atividades.

2o\_ - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 90 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

1o\_ - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

2o\_ - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de vinte dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) alteração física do estabelecimento.

#### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 91 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença nesse momento.

Art. 92 - A arrecadação da Taxa, no que refere-se às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 93 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 94 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de licença.

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

Art. 95 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses com a entrada gratuita;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade

sindical, culto religioso e da administração pública;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulantes em terrenos, vias e logradouros públicos.

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo, as intimações maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

## CAPITULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

## HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 97 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de Obras Públicas.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos da contribuição de melhoria entende-se por obra pública:

a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

c) serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esportes e embelezamento em geral; alargamento de ruas, avenidas e estradas;

d) instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos de água, diques, cais irrigação;

f) construção de funiculares ou ascensores;

g) instalações de comodidades públicas;

h) construção de aeródromos e aeroportos;

i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 98 - As obras acima poderão se enquadradas em dois programas:

I - proprietários, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários.

rios de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 99 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestadas pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

1o\_ - O órgão fazendário publicará edital estipulando caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente, sua concordância ou não com seus termos;

2o\_ - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra;

3o\_ - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se a importância, sem atualização ou acréscimo;

4o\_ - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída;

5o\_ - Não estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

## SEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art 100 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art 101 - Responde pela pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

## SEÇÃO III

### BASE DE CALCULO

Art 102 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual

serão aplicados percentuais diferenciados em função de valorização de cada imóvel, poderão também ser aplicados valores iguais a todos os imóveis, a critério do Executivo.

#### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art 103 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigado a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I) memorial descritivo do projeto;

II) orçamento do custo da obra;

III) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV) delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V) o valor a ser pago pelo proprietário.

1o\_ - o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

2o\_ - a impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual servirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

3o\_ - os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

4o\_ - fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art 104 - Por ocasião do lançamento, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

PARAGRAFO UNICO: a notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art 105 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação..

1o\_ - o prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 03 (três) meses;

2o\_ - o contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento);

3o\_ - a época do lançamento da Contribuição de Melhoria a mesma será regulamentada por Decreto Executivo.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art 106 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização e as penalidades previstas no Art 129.

## LIVRO II

### TITULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

### CAPITULO I

#### DO SUJEITO PASSIVO

Art 107 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerada:

1) contribuintes: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II) responsável; quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

**Art 108 - São pessoalmente responsáveis:**

I) o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II) o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III) o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de Cujus" e existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Art 109 -** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadoras.

**PARAGRAFO UNICO:** o disposto no artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou a outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

**Art 110 -** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido até a data do respectivo ato:

I) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis)

meses, contados da data da alienação, nota atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art 111** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

I) os pais, pelos débitos tributários dos menores;

II) os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III) os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV) o interverante, pelos débitos tributários do espólio;

V) o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII) os sócios, pelos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**PARAGRAFO UNICO:** ao disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

**Art 112** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei.

I) as pessoas referidas no artigo anterior;

II) os mandatários, prepostos e empregados;

III) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art 113** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando desta julgar-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas..

1o - a convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

2o feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para pretas os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

## CAPITULO II

### DO CREDITO TRIBUTARIO

#### SEÇÃO I

#### LANÇAMENTO

Art 114 - O lançamento do tributo independe:

I) da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II) dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art 115 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de familiar representante ou preposto.

1o - a notificação será feita por edital publicado em jornal local ou exposto em local de grande fluxo de pessoas.

Art 116 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para a impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

Art 117 - A notificação de lançamento conterá:

I) o endereço do imóvel tributado;

II) o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV) o valor do tributo;

V) o prazo para recolhimento;

VI) o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art 118 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

Art 119 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

## SEÇÃO II

### SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art 120 - A concessão de moradia será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art 121 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art 122 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art 123 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art 124 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

## SEÇÃO III

## EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art 125 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**PARAGRAFO UNICO:** no caso de expedição fraudolenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal, e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art 126 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art 127 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art 128 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I) o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação do mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II) sobre o valor principal atualizado serão aplicados;

a) multas de:

1) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art 129 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I) cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II) erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III) reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

1o - a restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por expressamente autorizado a recebê-la.

2o - a restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art 130 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art 131 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I) nas hipóteses dos incisos I e II do Art 130, da data de extinção do crédito tributário.

II) na hipótese do inciso III do Art 130, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art 132 - prescreve-se 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARAGRAFO UNICO: o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,

recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art 133 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art 134 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

**PARAGRAFO UNICO:** a não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art 135 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art 136 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos liquidados e certos, vencidos ou vicendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

**PARAGRAFO UNICO:** sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mes que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art 137 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequentemente extinção do crédito tributário, de que ocorra ao mesmos uma das seguintes condições:

I) o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificada ao art.219;

II) a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art 138 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I) a situação econômica do sujeito passivo;
- II) ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III) ao fato gerador de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no art 219;
- IV) às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V) às condições peculiares a determinada região do território Municipal.

**PARAGRAFO UNICO:** a concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art 139 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I) da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III) da data em que se tornar definitivamente a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

1o - Executando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

2o - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art.143 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art.140 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos cotados da data de sua constituição definitiva.

1o - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recebimento do débito pelo devedor.

2o - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.141 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

**PARAGRAFO UNICO:** A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art.142 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, instituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art.143 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I) declare a irregularidade de sua constituição;

II) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV) declare a importância do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

1o - Extinguem o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

2o - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art.123.

#### SEÇÃO IV

#### EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art.144 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentemente..

Art.145 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

PARAGRAFO UNICO: Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas nas Leis de isenção

condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art.146** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

**Art.147** - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO V

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art.148** - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Art.149** - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência e, infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, em a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**Art.150** - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuada o pagamento do tributo devido, atualizado e com o acréscimo legal cabível, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

lo\_ - Não se considera espontânea a denúncia

apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

2o - A apresentação de documentos obrigatórios e administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 151** - Serão punidas:

I) com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II) com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

**Art 152** - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefícios daqueles, dos seguintes atos:

I) prestar declaração falsas ou omitir, total ou parcialmente, informações aos agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devido por Lei;

II) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela Leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV) fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

## TITULO II

## DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO

### CAPITULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

**Art.153** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art.154** - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a representação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art.155** - Nenhum procedimento fiscal será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com consulta.

**PARAGRAFO UNICO:** os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação ou sobre tese de direito já resolvidos por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art.156** - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art.157** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**PARAGRAFO UNICO:** Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art.158** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo

da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

**PARAGRAFO UNICO:** O consulente poderá evitar a oneração do débito por multas, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art.159** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

**PARAGRAFO UNICO:** Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## SEÇÃO II

### FISCALIZAÇÃO

**Art.160** - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

1o\_ - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-las, salvo quando esteja ele submetido a regime de fiscalização;

2o\_ - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

**Art.161** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, aquelas imunes ou isentas.

**Art.162** - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I) exigir do sujeito passivo a exibição de livros

comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II) apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III) fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.163 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.164 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art.165 - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I) os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II) os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III) as empresas de administração;

IV) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V) os síndicos, comissários e liquidatários;

VI) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

PARAGRAFO UNICO: A obrigação prevista neste artigo

não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art.166** - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propositos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

1o\_ - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações sobre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios

2o\_ - A divulgação das informações obtidas no exame de cotas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art.167** - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO III

#### CERTIDÕES

**Art.168** - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**Art.169** - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art.170** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I) não vencidos;

II) em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III) cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art.171** - A certidão negativa fornecida não inclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

**Art.172** - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

**Art.173** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**PARAGRAFO UNICO:** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, e administrativa que couber e é extensivos a quantos colaborarem por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

**Art.174** - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

**PARAGRAFO UNICO:** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art.175** - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

1o\_ - sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos;

2o\_ - no caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela parcela não paga;

3o\_ - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

**Art.176** - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular, os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;

III) a origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V) a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI) sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1o\_ - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

2o\_ - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art.177** - A omissão de quaisquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvidos ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para a defesa, que somente poderá versar

a parte modificada.

Art.178 - O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art.129, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

1o\_ - o parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará, no reconhecimento da dívida;

2o\_ - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art.179 - Serão inscritos em dívida ativa mesmos os débitos constituídos antes da vigência desta Lei.

Art.180 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de CR\$ 0,01 (um centavo).

## CAPITULO II

### DO PROCESSO FISCAL E TRIBUTARIO

#### SEÇÃO I

#### IMPUGNAÇÃO

Art.181 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**PARAGRAFO UNICO:** A impugnação do lançamento mencionará:

- a) autoridade a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

**Art.182** - O impugnante será notificado do desporto no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art.183** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II

### AUTO DE INFRAÇÃO

**Art.184** - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificando, o dano causado pelo Município e seu respectivo valor aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

**Art.185** - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá.

I) o local, data, e a hora da lavratura;

II) o nome, endereço do infrator e de estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III) a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV) a citação expressa do disposto legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V) a referência a documentos que servirá de base à lavratura de auto;

VI) a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais penalidades e ou atualização;

VII) a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII) a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

1o\_ - As incorrecções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo infrator;

2o\_ - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa;

3o\_ - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto de infração, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Art.186** - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

**Art.187** - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

**PARAGRAFO UNICO:** A inífrigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do Art.152.

**Art.188** - Conformando-se o autuado com auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art.189** - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### SEÇÃO III

#### TERMO DE APREENSÃO

**Art.190** - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração, de legislação tributária.

**PARAGRAFO UNICO:** A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art.191** - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art.192** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art.193** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art.194** - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### SEÇÃO IV

#### DEFESA

**Art.195** - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender e julgando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.196 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da situação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art.197 - A defesa será exigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.198 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.199 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias, exigidas dentro do prazo para a interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art.200 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### SEÇÃO V

#### DILIGÊNCIAS

Art.201 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências indeferirá as que considerar prescindíveis, incompatíveis ou protelatórias.

PARAGRAFO UNICO: A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art.202 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art.203 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## SEÇÃO VI

### PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

**Art.204** - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira Instancia Administrativo, pelo titular da Fazenda Municipal.

**PARAGRAFO UNICO:** A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para obter para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art.205** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I) com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II) com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III) com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos locais;

IV) com a lavratura de auto de infração;

V) com qualquer ato escrito de agente do físico, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

**Art.206** - Findo o prazo para produção de provas e perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

**PARAGRAFO UNICO:** Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo de diligência e determinar a produção de novas provas.

**Art.207** - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado precedente

o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### SEÇÃO III

#### SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

**Art.208** - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I) voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II) de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda às vezes o valor de referência definido no art. 219.

1o\_- o recurso terá efeito suspensivo;

2o\_- enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

**Art.209** - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

**PARAGRAFO UNICO:** Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art.210** - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

**Art.211** - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação de garantia de instância.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.212** - São definitivas as decisões de qualquer instância.

uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se o sujeitas a recursos de ofício.

**Art.213** - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativas ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

**Art.214** - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributaria

I) os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

II) os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art.215** - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I) título de propriedade da área loteada;

II) planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III) mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicados aos adquirentes e da unidade adquiridas.

**Art.216** - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

**Art.217** - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

**Art.218** - Fica instituído o valor de referência de CR\$ 3.010,87 (três mil e dez cruzeiros reais e oitenta e sete centavos).

**Art.219** - O valor de referência, aluído no art 218 e a bases de cálculo no art 26, serão corrigidos mensalmente através da UFIR, ou o indexador que o substituir.

Art.220 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art.221 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.222 - As entidades de cunho religioso sem fins lucrativos ficam isentas de todas as taxas e impostos municipais.

Art.223 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de dezembro de 1994

---

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº 705/94. EM 12 DEZEMBRO 1.994.**

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães - MT., usando das atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O orçamento fiscal do Município de Chapada dos Guimarães-MT., para o Exercício de 1995 estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 5.200.000,00 (Cinco Milhões e Duzentos Mil reais) administração direta e em R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e Duzentos Mil reais) para a administração indireta totalizando R\$ 6.400.000,00 (Seis Milhões e Quatrocentos Mil Reais) discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, com o seguinte desdobramento:

**1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

<b>RECEITA CORRENTES .....</b>	<b>R\$ 4.717.000,00</b>
Receita Tributaria.....	R\$ 1.330.000,00
Receita de Contribuição.....	R\$ 150.000,00
Receita Patrimonial.....	R\$ 100.000,00
Receita Industrial.....	R\$ 10.000,00
Receita de Serviços.....	R\$ 26.000,00
Transferencias Correntes.....	R\$ 3.019.000,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$ 82.000,00

RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$	483.000,00
Transferencia de Capital.....	R\$	383.000,00
Outras Receitas de Capital.....	R\$	100.000,00
SUBTOTAL.....	R\$	5.200.000,00

**2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Fund.Assist.Chapada dos Guimarães-Hospital S. Antonio		
Recursos Próprios.....	R\$	1.200.000,00
Subtotal.....	R\$	1.200.000,00
TOTAL.....	R\$	6.400.000,00

Artigo 3º - A Despesa da Administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei e a Fundação em seu respectivo orçamento aprovado por decreto executivo.

**1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

**Administração Direta**

01 - Legislativa .....	R\$	317.000,00
03 - Administração e Planejamento .....	R\$	1.162.000,00
04 - Agricultura .....	R\$	189.000,00
08 - Educação e Cultura .....	R\$	1.405.000,00
09 - Energia e Recursos Minerais .....	R\$	51.000,00
10 - Habitação e Urbanismo .....	R\$	247.000,00
11 - Indústria, Comércio e Serviços ...	R\$	222.000,00
13 - Saúde e Saneamento .....	R\$	669.000,00
15 - Assistência e Previdência .....	R\$	209.000,00
16 - Transporte .....	R\$	729.000,00
Subtotal .....	R\$	5.200.000,00

**Administração Indireta**

13 - Saúde e Saneamento .....	R\$ 1.200.000,00
Subtotal .....	R\$ 1.200.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 6.400.000,00</b>

**2 - POR ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Administração Direta**

**Poder Legislativo**

01 - Câmara Municipal .....R\$ 317.000,00

**Poder Executivo**

02 - Gabinete do Prefeito.....R\$ 353.000,00

03 - Assessoria Jurídica.....R\$ 40.000,00

04 - Assessoria Técnica.....R\$ 30.000,00

05 - Secretaria Administração/Finanças.R\$ 803.000,00

06 - Secretaria de Planejamento.....R\$ 38.000,00

07 - Secretaria de Educação e Cultura..R\$ 1.405.000,00

08 - Secret.Obras e Serviços Urbanos...R\$ 1.337.000,00

09 - Secretaraia Saúde e Ação Social..R\$ 669.000,00

10 - Secretaria Turismo/Meio Ambiente..R\$ 208.000,00

**Total da Administração Direta .... R\$ 5.200.000,00**

**Administração Indireta**

Fund.Assist.C.Guimarães-Hosp.S.Antonio.R\$ 1.200.000,00

**Total da Administração Indireta .. R\$ 1.200.000,00**

**TOTAL GERAL .....** R\$ 6.400.000,00

**Artigo 4º - Os Orçamentos das despesas das Administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.**

**Artigo 5º - O Orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo a entidade da administração direta e indireta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a Despesa em R\$ 1.048.000,00 (Um Milhão e Quarenta e oito Mil reais).**

Saúde .....	R\$	891.000,00
Previdência .....	R\$	61.000,00
Assistência Social .....	R\$	96.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$</b>	<b>1.048.000,00</b>

**Artigo 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:**

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (Quinze por cento) da receita líquida estimada, nos termos da legislação em vigor;

b) abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

**Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Chapada dos  
Guimaraes, em 12 de dezembro de 1.994.**

  
\_\_\_\_\_  
**PEDRO REINDEL FONSECA**  
**Prefeito Municipal**

CADASTRO DE ORGaos E UNIDADES

EXERCICIO: 1995

Orgao .:	1	<b>CAMARA MUNICIPAL</b>
		Unidade(s)
	1	CAMARA MUNICIPAL
Orgao .:	2	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO PREFEITO
	2	JUNTA DO SERVICO MILITAR
	3	FUNDO MUNICIPAL DE PREV.MUN.-PREV-SERV
	4	CONSELHO MUN.DEFESA MEIO-AMBIENTE
Orgao .:	3	<b>ASSESSORIA JURIDICA</b>
		Unidade(s)
	1	ASSESSORIA JURIDICA
Orgao .:	4	<b>ASSESSORIA TECNICA</b>
		Unidade(s)
	1	ASSESSORIA TECNICA
Orgao .:	5	<b>SECRETARIA DE ADM.E FINANÇAS</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO SECRETARIO
	2	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO
	3	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
	4	DIVISAO DE AGRICULTURA
Orgao .:	6	<b>SECRETARIA DE PLANEJAMENTO</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO SECRETARIO
Orgao .:	7	<b>SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO SECRETARIO
	2	DIVISAO DE ADMINISTRACAO ESCOLAR
Orgao .:	8	<b>SECRETARIA DE OBRAS E SERV.URBANS</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO SECRETARIO
	2	DEPTO DE SERVICOS PUBLICOS
	3	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM
Orgao .:	9	<b>SECRETARIA SAUDE E ACao SOCIAL</b>
		Unidade(s)
	1	GABINETE DO SECRETARIO
	2	DEPTO DE SAUDE E ACao SOCIAL
	3	FUNDO MUN.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE
	4	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
	5	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL



## QUADRO DAS DOTACOES POR ORGAO DO GOVERNO E DA ADMINISTRACAO

EXERCICIO : 1995

CR# 1,00

ESPECIFICACAO	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	T O T A L
CAMARA MUNICIPAL	235.400#	81.600#	317.000#
CAMARA MUNICIPAL	235.400#	81.600#	317.000#
GABINETE DO PREFEITO	343.000#	40.000#	383.000#
GABINETE DO PREFEITO	137.000#	7.000#	144.000#
JUNTA DO SERVICO MILITAR	17.000#	5.000#	22.000#
FUNDO MUNICIPAL DE PREV.MUN.-PREV-SERV	144.000#	13.000#	157.000#
CONSELHO MUN.DEFESA MEIO-AMBIENTE	45.000#	15.000#	60.000#
ASSESSORIA JURIDICA	35.000#	5.000#	40.000#
ASSESSORIA JURIDICA	35.000#	5.000#	40.000#
ASSESSORIA TECNICA	28.000#	2.000#	30.000#
ASSESSORIA TECNICA	28.000#	2.000#	30.000#
SECRETARIA DE ADM.E FINANÇAS	573.000#	200.000#	773.000#
GABINETE DO SECRETARIO	35.000#	5.000#	40.000#
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	182.000#	43.000#	225.000#
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	272.000#	44.000#	316.000#
DIVISAO DE AGRICULTURA	84.000#	105.000#	189.000#
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	34.000#	4.000#	38.000#
GABINETE DO SECRETARIO	34.000#	4.000#	38.000#
SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA	797.000#	608.000#	1.405.000#
GABINETE DO SECRETARIO	45.000#	30.000#	75.000#
DIVISAO DE ADMINISTRACAO ESCOLAR	752.000#	578.000#	1.330.000#
SECRETARIA DE OBRAS E SERV.URBANS	643.000#	674.000#	1.317.000#
GABINETE DO SECRETARIO	21.000#	355.000#	476.000#
DEPTO DE SERVICOS PUBLICOS	71.000#	109.000#	180.000#
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RORAGEM	491.000#	210.000#	701.000#
SECRETARIA SAUDE E ACAD SOCIAL	441.000#	228.000#	669.000#
GABINETE DO SECRETARIO	26.000#	15.000#	41.000#
DEPTO DE SAUDE E ACAD SOCIAL	265.000#	181.000#	446.000#
FUNDO MUN.DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	66.000#	0#	66.000#
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	59.000#	12.000#	71.000#
FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST.SOCIAL	25.000#	20.000#	45.000#
SECRETARIA DE TURISMO E MEIO AMBIENTE	118.000#	90.000#	208.000#
GABINETE DO SECRETARIO	118.000#	90.000#	208.000#
T O T A L	3.247.400#	1.952.600#	5.200.000#